

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 1996

Altera o art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o “Código Brasileiro de Telecomunicações.

Autor: Deputado Elias Murad

Relator: Deputado Adelor Vieira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.426, de 1996, de autoria do então Deputado Elias Murad, pretende alterar a redação do *caput* do art. 124 do Código Brasileiro de Telecomunicações de forma que o percentual estabelecido de 25% da programação diária, que pode ser destinado à veiculação de publicidade comercial, seja transformado num limite a ser adotado para cada hora de programação exibida pela emissora. A proposta insere no mesmo dispositivo parágrafo único que enseja incluir nesse limite o tempo destinado à venda de produtos por intermédio de telefone.

Alega o ilustre autor da matéria que a redação atual do supracitado dispositivo permite que as emissoras, principalmente as de televisão, cometam abusos, tais como a veiculação excessiva de publicidade durante a

CF48E67839

18E67839*

exibição de determinados programas que possuem maior audiência. Ademais, a necessidade de atender ao referido percentual, sem que haja definição do período em que esse limite deva ser respeitado, autoriza a veiculação de programas de longa duração destinados apenas à venda de produtos com claro objetivo de inserção publicitária.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código Brasileiro de Telecomunicações, ao estabelecer limite à veiculação de publicidade pelas emissoras de radiodifusão, descurou de explicitar o período de apuração da referida obrigatoriedade, o que permite às empresas concentrarem maior parte da publicidade nos horários de maior audiência.

Tal fato seria considerado natural se não fossem observados verdadeiros abusos, principalmente das emissoras de televisão, que interrompem programas a cada instante para a veiculação de propaganda comercial. Isso sem falar daquelas que, simplesmente, transmitem programas exclusivamente voltados para a venda de produtos, o que fere o princípio constitucional que estabelece que a programação televisiva deverá dar preferência a finalidades artísticas e culturais.

Acerta, portanto, o autor do projeto de lei ora em exame, ao propor a alteração da redação do art. 124 do Código Brasileiro de Telecomunicações com o objetivo de delimitar de forma mais precisa as condições de aplicação do referido dispositivo. A apuração do percentual de 25% a cada hora parece-nos bastante adequada, pois não se pode considerar razoável

CF48E67839

18E67839*

que, durante um programa de uma hora de duração, sejam veiculados mais do que quinze minutos de publicidade comercial.

É correta também a proposta de considerar como propaganda comercial o tempo alocado a programas televisivos destinados à venda de produtos. Não concordamos, contudo, com a redação do parágrafo único introduzido pelo projeto de lei no art. 124 e, portanto, optamos pela apresentação de emenda, estabelecendo que, no cálculo do percentual de 25%, deva ser incluído o tempo destinado à veiculação de programas de venda.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.426, de 1996 com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Adelor Vieira
Relator

CF48E67839

18E67839*

PL 1426 DE 1996.RETIFICAÇÃO.SXW **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMATICA**
PROJETO DE LEI Nº 1.426, DE 1996

Altera o art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o “Código Brasileiro de Telecomunicações”.

Autor: Deputado Elias Murad

Relator: Deputado Adelor Vieira

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único introduzido pelo Projeto de Lei nº 1.426, de 1996, no art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

“Art. 1º”

Art. 124.....

Parágrafo único. Inclui-se no cálculo do percentual estabelecido no *caput* o tempo destinado à veiculação de programas de venda por telefone.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Adelor Vieira

CF48E67839

18E67839*

18E67839* CF48E67839